



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.690

Recurso n.º 55.700 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente FOUAD E BADIH LTDA

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - MS

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FIC-
TÍCIO.

Uma vez que no processo principal se deu provimento parcial ao recurso, mantendo-se, em parte, o valor da omissão de receitas, segue-se, no processo decorrente, que só esta soma será considerada automaticamente distribuída, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOUAD E BADIH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 113.746.097, no ano de 1985.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRÉSIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

30 NOV 1989

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO

PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSÓS
COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 55.700

Acórdão nº 103-09.690

Recorrente: FOUAD E BADIH LTDA

R E L A T Ó R I O

FOUAD E BADIH LTDA., empresa com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de fls. 12/15.

Trata-se de auto de infração em processo decorrente do processo nº 11050/001.179/88-31, no qual se apurou omissão de receitas em razão de passivo fictício, omissão de vendas, etc. No processo, ora em apreciação, a tributação se efetuou na fonte, com fundamento em distribuição automática das receitas omitidas (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, das importâncias de Cr\$ 25.424.898 e Cr\$ 28.436.524.

Na impugnação a empresa alegou que sendo este auto um reflexo daquilo que está sob efeito suspensivo, em consequência de impugnação apresentada no processo principal, deverá o presente feito ficar sobrestado até o julgamento do feito matriz.

O Delegado da Receita Federal julgou procedente a autuação em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1986 e 1985. OMISSÃO DE RECEITAS. Incide tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25% sobre os valores considerados como "omissão de receitas" no processo matriz, consoante disposto no Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE."

No recurso voluntário tornou a solicitar a recorrente o sobrestamento do feito até o julgamento do processo matriz.

É o relatório. /

Acórdão nº 103-09.690

V O T O

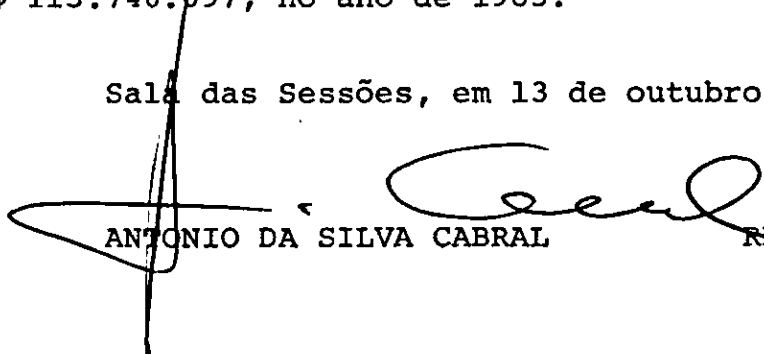
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 12.07.89 (AR de fls. 17), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 10.08.89 (doc. de fls. 18).

Quanto ao mérito, conforme a recorrente o admite, o que ficar comprovado no processo principal tem repercussão no presente feito. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia decidindo que não cabia a tributação no exercício de 1986. Por conseguinte, também não se poderá exigir imposto de fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 com relação a este exercício, por decorrência lógica do que ficou decidido no Acórdão nº..... 103-09.591.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 113.746.097, no ano de 1985.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR

acas.